



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.152 - RS (2008/0196826-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : AUGUSTO ALBERTO FERNANDO WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROSSETO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. LEI FEDERAL N.º 8.880/94. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL, MUNICIPAL E DISTRITAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNA A INEXISTÊNCIA DE PERDA SALARIAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. QUESTÃO SUBMETIDA À TERCEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. FUNDAMENTO PARA DECISÕES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE.

1. A aplicação da sistemática da Lei n.º 8.880/94 não implica, por si só e de forma automática, a existência de diferenças a ser pagas pelo Estado, sendo necessária a comprovação da ocorrência de efetivo prejuízo em face da não observância da Lei n.º 8.880/94, o qual configura-se o fato constitutivo da pretensão posta à apreciação do Judiciário.

2. A 3.ª Seção desta Corte decidiu que, tendo o Tribunal de origem, tal como ocorre na espécie, expressamente consignado que não houve perda remuneratória na alteração do padrão monetário nacional, em razão das leis estaduais que concederam aos servidores a atualização monetária de seus vencimentos, é inviável o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo – art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça –, ainda que esses ainda não tenham transitado em julgado.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.152 - RS (2008/0196826-6)

EMBARGANTE : AUGUSTO ALBERTO FERNANDO WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROSSETO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUGUSTO ALBERTO FERNANDO WAGNER E OUTROS em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM UNIDADE REAL DE VALOR – URV. OFENSA AO ART. 334, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. LEI FEDERAL N.º 8.880/94. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL, MUNICIPAL E DISTRITAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNA A INEXISTÊNCIA DE PERDA SALARIAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. QUESTÃO SUBMETIDA À TERCEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 435)

Alegam os Embargantes que não é o caso de aplicação da Súmula 07 desta Corte porque *"[...] juntaram aos Autos a Demonstração de que efetivamente a Administração Pública de norte a sul do país deixara de integralizar aos servidores públicos o percentual de 11,98% nos vencimentos quando da entrada em vigor da Lei nº 8.880/94." (fl. 447).*

Asseveram que *"[...], já estava sedimentado nessa Corte, tanto quanto na Suprema Corte Recursal o entendimento de que não haveria como Leis Estaduais compensarem com Lei Federal de Ordem Pública e Aplicação Geral, como demonstrou fazer o Embargado." (fl. 449).*

Afirmam que *"[...], a existência de julgamentos de Recursos Repetitivos que na verdade não solucionam a questão central do presente Recurso, no que diz respeito ao descumprimento flagrante de Lei de Ordem Pública e Aplicação Geral, que o próprio Embargado confessa que não cumpriu mesmo, por certo, não pode servir de parâmetro para o caso em tela." (fl. 454).*

Sustentam que não é possível utilizar os arestos citados na decisão embargada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] tendo em vista que as Decisão (sic) da 3ª Seção dessa excelsa Corte Recursal 'data máxima vênua', não dispõem de trânsito em julgado, portanto, não se prestando como esteio de convencimento de que os Embargantes não possam ter direito a uma prestação jurisdicional na conformidade com o Direito Privado posto;" (fl. 457).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.152 - RS (2008/0196826-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. LEI FEDERAL N.º 8.880/94. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL, MUNICIPAL E DISTRITAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE CONSIGNA A INEXISTÊNCIA DE PERDA SALARIAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS PROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. QUESTÃO SUBMETIDA À TERCEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. FUNDAMENTO PARA DECISÕES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE.

1. A aplicação da sistemática da Lei n.º 8.880/94 não implica, por si só e de forma automática, a existência de diferenças a ser pagas pelo Estado, sendo necessária a comprovação da ocorrência de efetivo prejuízo em face da não observância da Lei n.º 8.880/94, o qual configura-se o fato constitutivo da pretensão posta à apreciação do Judiciário.

2. A 3.ª Seção desta Corte decidiu que, tendo o Tribunal de origem, tal como ocorre na espécie, expressamente consignado que não houve perda remuneratória na alteração do padrão monetário nacional, em razão das leis estaduais que concederam aos servidores a atualização monetária de seus vencimentos, é inviável o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo – art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça –, ainda que esses ainda não tenham transitado em julgado.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, evidenciando o manifesto caráter infringente dos embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade, uma vez que a pretensão do Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO ESPECIAL. RECURSO. DESCABIMENTO. ARTIGO 258, § 2º, DO RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O princípio da fungibilidade recursal permite que se recebam embargos de declaração como se fossem agravo regimental, porquanto a pretensão recursal é de obtenção de efeitos infringentes para modificação do julgado.

II - É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o artigo 258, § 2º, do RISTJ.

Recebidos os embargos de declaração como agravo interno, porém não conhecido o recurso." (EDcl no Ag 631.361/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 19/12/2005.)

Dito isso, passo ao exame do recurso interposto.

A conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em Real foi objeto de grande controvérsia, o que resultou no ajuizamento de inúmeras ações judiciais. O tema vem merecendo grande atenção por parte da Procuradoria do Estado, que argumenta que a aplicação das normas previstas na Lei n.º 8.880/94 implicaria aumento desproporcional e desarrazoado dos salários dos seus servidores, **caso não sejam efetuadas as compensações com os aumentos concedidos pelas leis estaduais editadas no período em que a URV figurava como o padrão monetário nacional, precisamente, no período de março a junho de 1994.**

Não obstante a preocupação do Estado, a correta aplicação da sistemática de conversão prevista na Lei n.º 8.880/94 não alcançaria o resultado por ele vislumbrado.

Explico. Primeiramente, são desnecessárias maiores discussões sobre a aplicabilidade compulsória da Lei n.º 8.880/94, em face da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Segundo a Suprema Corte, a Lei n.º 8.880/94, que estabeleceu a sistemática de conversão da moeda de cruzeiro real em URV e, posteriormente, em Real, tem aplicação obrigatória nos Estados, Distrito Federal e Municípios, por veicular normas sobre direito monetário, cuja competência legislativa é privativa da União.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URV's) é de aplicação compulsória pelos Estados, ou seja, independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário. Precedentes.

II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação temporal.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE 517.069/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 07/12/2007.)

"1. Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito. Precedente: RE 291.188, 1^a T, 8.10.2002, Pertence, DJ 14.11.02.

2. Recurso extraordinário: descabimento: discussão relativa à limitação temporal do pagamento do reajuste de 11,98% excluída pelo acórdão recorrido, dado que o referido percentual não se aplica ao recorrido, servidor público militar estadual. Não se aplica ao caso o decidido na ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1. A questão, ademais, da forma como colocada pelo recorrente, não prescinde do reexame da legislação local pertinente, ao qual não se presta o recurso extraordinário: incidência da Súmula 280." (AgRg no RE 513.051/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/08/2007.)

Na esteira desse entendimento, é de ser reconhecido o direito do servidor público estadual de que seus vencimentos sejam convertidos em Real, de acordo com a forma prevista na Lei n.º 8.880/94.

Todavia, a aplicação da sistemática da Lei n.º 8.880/94 não implica, por si só e de forma automática, a existência de diferenças a ser pagas pelo Estado. Cabe ao Autor comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo em face da não observância da Lei n.º 8.880/94, o qual configura-se o fato constitutivo da pretensão posta à apreciação do Judiciário.

Assim, nos entes federativos que procederam a conversão sem a observância da Lei n.º 8.880/94, a apuração de eventual diferença devida deverá ser feita **cotejando-se os valores dos salários resultantes da aplicação das duas sistemáticas de conversão** – a federal e a estadual. Os referidos valores deverão ser calculados **de forma autônoma e excludente, de modo a assegurar que não haja a sua sobreposição, evitando-se a incidência em duplicidade de atualização monetária no período compreendido entre março a junho de 1994. Em outras palavras, é absolutamente vedado o bis in idem na atualização monetária no referido período, não sendo demasiado ressaltar que, em nenhuma hipótese, é cabível a incidência dos reajustes das leis estaduais sobre os salários convertidos em URV, que sofria a atualização monetária diária.**

Especificamente no caso do Rio Grande do Sul, os servidores públicos estaduais, após as reposições da inflação efetuadas pelas diversas leis estaduais editadas no período de março a junho de 1994, tiveram seus vencimentos convertidos diretamente em Real em julho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1994, com base na URV de 30/06/1994. Assim, em julho de 1994, os servidores públicos estaduais receberam seus contracheques já convertidos em Real, sendo certo que todas as leis estaduais que majoraram os salários foram levadas em consideração na conversão.

Em paralelo, de forma autônoma e independente, tem-se que, na conversão pelas regras da Lei Federal n.º 8.880/94, os salários dos servidores estaduais deveriam ter sido convertidos em URV em março de 1994, calculando-se a média em URV dos vencimentos dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, ou seja, **sem qualquer influência das anteriormente citadas leis estaduais**. Uma vez convertidos em número de URV's, o qual permaneceu constante até a conversão em Real, os vencimentos passariam a ter atualização monetária diária, de acordo com a variação da URV - Unidade Real de Valor. Em 1.º de julho de 1994, os vencimentos em URV deveriam ser convertidos em Real, utilizando-se o valor da URV do dia 30/06/1994.

Nesses termos, cotejando-se o vencimento do servidor convertido em Real pelo Estado (basta examinar o contracheque do servidor em julho de 1994) e o valor teórico resultante da utilização da sistemática da Lei n.º 8.880/94, ou seja, da conversão em URV e posterior conversão em Real, podem ser encontradas duas situações: (1) caso a conversão feita pelo Estado tenha alcançado valor maior, entende-se que o servidor teve asseguradas as reposições das perdas inflacionárias e ganho real de salário. (2) caso a conversão pela sistemática federal resulte em valor maior, tem o servidor o direito à respectiva diferença.

Pois bem. Estabelecidos os critérios para a apuração de eventual perda remuneratória, cabe examinar a hipótese concreta colocada à apreciação no presente recurso especial.

No tocante à questão de fundo – existência de perda remuneratória de servidores públicos estaduais gaúchos na conversão de vencimentos em URV e, posteriormente, em Real –, entendendo que deve ser aplicado o entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 970.217/RS e 1.047.686/RS, julgado na sessão do dia 14/10/2009, realizado de acordo com a disciplina estabelecida pela Lei n.º 11.672/2008 e pela Resolução n.º 08/2008 desta Corte para os chamados "recursos especiais repetitivos".

Na oportunidade, a Seção, à unanimidade, decidiu que, tendo o Tribunal de origem expressamente consignado que não houve perda remuneratória na alteração do padrão monetário nacional, em razão das leis estaduais que concederam aos servidores a atualização monetária de seus vencimentos, é inviável o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a alteração do acórdão recorrido importaria em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão proferido no REsp n.º 970.271/RS:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. BRIGADA MILITAR. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp.'s 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 970.217/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/10/2009.)

E essa é a hipótese dos autos, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

"[...]

Com efeito, já é posicionamento majoritário nesta Corte o entendimento de que inexistem diferenças a serem reivindicadas em juízo em razão da conversão da URV, por inexistente qualquer perda remuneratória.

A verdade é que leis posteriores concederam aos servidores revisão dos seus vencimentos, a fim de corrigir a inflação daquele período. Assim, foram compensadas as perdas salariais ocorridas na época, sendo que o alcance da pretensão causaria aumento nominal de vencimentos sem a correspondente lei e, via de consequência, geraria ofensa ao princípio da legalidade ao qual o Estado está atrelado." (fls. 319/320)

Por fim, esclareço que, ao contrário da argumentação dos ora Embargantes, é possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo – art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça –, ainda que esses ainda não tenham transitado em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA HÁ MUITO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em nada viola os postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), mas ainda não transitada em julgado, mormente se a questão já se encontrava há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1.199.331/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 25/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO – UTILIZAÇÃO COMO JURISPRUDÊNCIA – POSSIBILIDADE – RAZÕES DE DECIDIR – ARTIGO 543-C, § 9º, DO CPC C/C 5º, II, DA RESOLUÇÃO/STJ N. 8/2008 – FUNDAMENTAÇÃO EM PRECEDENTE DO STJ – ADMISSIBILIDADE – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – VALOR DA AÇÃO APURADO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO COM BASE NO BALANCETE A ELE CORRESPONDENTE – OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES ACERCA DOS BALANCETES MENSALIS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1.065.333/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 30/06/2009.)

Ante o NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0196826-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.095.152 / RS

Números Origem: 10524437177 70022823744 70024924011

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO ALBERTO FERNANDO WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROSSETO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO ALBERTO FERNANDO WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ROSSETO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário